



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 241, de 2011.**

Dispõe sobre transferências de riscos, em operações de resseguro e de retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e sobre os critérios para comprovação da insuficiência de oferta de capacidade do mercado ressegurador.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o art. 15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo CNSP Nº 7/2011, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.001106/2011-05, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2011, com base no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e nº 137, de 26 de agosto de 2010,

**RESOLVEU:**

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º As transferências de riscos, em operações de resseguro e retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, e os critérios para comprovação da insuficiência de oferta de capacidade do mercado ressegurador ficam subordinados às disposições da presente Resolução.

**CAPÍTULO II  
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RISCO**

Art. 2º Ficam autorizadas as transferências de riscos a que se refere o art. 1º desta Resolução, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 137, de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.

§1º Considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o *caput* quando, consultados todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais, tenham esses, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de cessão.

§2º Havendo aceitação parcial do risco por quaisquer dos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 3<sup>o</sup> Para fins das transferências de risco de que trata o art. 2<sup>o</sup>, as cedentes só poderão realizar operações com pessoas que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - autorização, segundo as leis do país de origem, para subscrever resseguro ou retrocessão nos ramos em que pretenda atuar;

II - classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com pelo menos um dos seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido
Standard & Poors	BBB-
Fitch	BBB-
Moody's	Baa3
AM Best	B+

III - não ser empresa estrangeira sediada em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam renda ou que a tributam a alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

IV – que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos no exterior.

Parágrafo único. A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir qualquer agência classificadora de risco prevista no inciso II deste artigo.

Art. 4<sup>o</sup> A SUSEP poderá, em caráter excepcional, autorizar transferências de riscos a pessoas que não atendam aos incisos I e II do art. 9<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 126, de 2007, nem ao disposto no art. 3<sup>o</sup> desta Resolução, desde que por motivo tecnicamente justificável, podendo estabelecer requisitos adicionais aos mínimos previstos na Lei Complementar n<sup>o</sup> 126, de 2007, e no art. 3<sup>o</sup> desta Resolução.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida qualquer transferência de risco a pessoas que não atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 9<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 126, de 2007, nem ao disposto no art. 3<sup>o</sup> desta Resolução, sem a prévia autorização da SUSEP.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSULTA AOS RESSEGURADORES LOCAIS, ADMITIDOS E EVENTUAIS**

Art. 5<sup>o</sup> A comprovação da situação de insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, a que preços e condições forem, dar-se-á pela negativa para a cobertura do risco, obtida mediante consulta formal efetuada a todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais que operem no ramo ao qual pertence o risco a ser cedido.

§ 1<sup>o</sup> A consulta de que trata o *caput* deverá conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, devendo ser disponibilizada, de forma equânime, a todos os resseguradores consultados.

§ 2<sup>o</sup> Os resseguradores disporão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso dos contratos facultativos, e de 10 (dez) dias úteis, no caso dos contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial do risco.

§ 3<sup>o</sup> A ausência de manifestação dos resseguradores, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, será considerada como recusa.

§ 4<sup>o</sup> Os resseguradores poderão solicitar, no decorrer dos prazos previstos no parágrafo 2<sup>o</sup> deste artigo, desde que justificada, por uma única vez, nos casos de contratos facultativos, e por mais de uma vez, nos casos de contratos automáticos, documentos e/ou informações complementares, ficando suspenso o prazo a que se refere citado parágrafo até a entrega pela cedente dos documentos e/ou informações solicitados.

§5<sup>o</sup> Na hipótese de aceitação do risco, o ressegurador deverá definir, claramente, os termos, condições e a parcela do risco aceita.

#### **CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO COM RESSEGURADORES LOCAIS**

Art. 6<sup>o</sup> As sociedades seguradoras ficam autorizadas a contratar com resseguradores locais percentual inferior ao disposto no art. 15 da Resolução CNSP n<sup>o</sup> 168, de 17 de dezembro de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNSP n<sup>o</sup> 225, de 06 de dezembro de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, independentemente dos preços e condições oferecidos por estes, observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 5<sup>o</sup> desta Resolução.

§1<sup>o</sup> Considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência de oferta de capacidade de que trata o *caput* quando, consultados todos os resseguradores locais, tenham esses, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de cessão.

§2<sup>o</sup> No caso de recusa total do risco por todos os resseguradores locais, as sociedades seguradoras poderão ceder o risco integralmente a resseguradores admitidos e eventuais, e, em havendo ainda alguma parcela do risco sem cobertura, a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 126, de 2007, nas hipóteses, condições e critérios previstos nesta Resolução.

§3<sup>o</sup> Havendo aceitação parcial do risco pelos resseguradores locais, somente a parcela do risco que não encontrar cobertura poderá ser cedida a resseguradores admitidos e eventuais, e, em havendo ainda alguma parcela do risco sem cobertura, a pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 126, de 2007, nas hipóteses, condições e critérios previstos nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7<sup>o</sup> Os prazos dispostos no §2<sup>o</sup> do art. 5<sup>o</sup> desta Resolução serão computados a partir do envio, por meio eletrônico, das consultas para os endereços eletrônicos informados pelos resseguradores à SUSEP, devendo a cedente dispor de procedimentos operacionais que garantam seu efetivo envio.

§1<sup>o</sup> A disponibilização e manutenção dos endereços eletrônicos para o recebimento das consultas são de responsabilidade dos resseguradores.

§2<sup>o</sup> A SUSEP divulgará a relação de endereços eletrônicos informados pelos resseguradores na sua página da internet.

§ 3<sup>o</sup> Para efeito da presente, os prazos se encerram às 24:00h do último dia útil, considerando o horário de Brasília-DF.

§4<sup>o</sup> Os prazos suspensos pela solicitação de informações complementares começarão a ser contados pelo seu remanescente a partir do primeiro dia útil seguinte à data de entrega pela cedente dos documentos e/ou informações solicitados.

Art. 8<sup>o</sup> As cedentes deverão efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do aceite da data da cessão de risco de que trata o art. 2<sup>o</sup> desta Resolução, comunicação à SUSEP nos termos do seu anexo.

Parágrafo único. As cedentes deverão encaminhar à SUSEP o contrato de resseguro ou de retrocessão relativos à cessão de que trata o *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias contados do final do prazo previsto na legislação para formalização contratual das operações de resseguro.

Art. 9<sup>o</sup> As cedentes deverão manter à disposição da SUSEP a documentação referente a cada transferência de riscos de que trata o art. 2<sup>o</sup> desta Resolução e a cada cessão de resseguro de que trata o art. 6<sup>o</sup> desta Resolução, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do término da vigência do respectivo contrato, sem prejuízo dos demais prazos definidos na legislação em vigor.

Art. 10. O §4<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> do anexo I da Resolução CNSP N<sup>o</sup> 228, de 6 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3<sup>o</sup> .....

(...)

§ 4<sup>o</sup> A sociedade supervisionada que, respeitada a legislação vigente, possua exposições ao risco de crédito tendo como contrapartes resseguradores não autorizados pela SUSEP como locais, admitidos e eventuais, deverá considerar, para cálculo do CA<sub>cred1</sub>, o conjunto destes resseguradores como uma única contraparte e aplicar o fator de risco correspondente ao Grau 3 e Tipo 3 de risco.”

Art. 11. Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto nesta Resolução e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre eventual descumprimento de dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Art. 12. A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre as operações de que trata esta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1<sup>o</sup> de dezembro de 2011.

**LUCIANO PORTAL SANTANNA**  
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

## RESOLUÇÃO CNSP Nº 241, de 2011 – ANEXO

À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Referência: TRANSFERÊNCIAS DE RISCOS NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.”

INTERESSADO: <nome do interessado/proponente do seguro>[no caso de contratos facultativos]/ <nome do contrato> [no caso de contratos automáticos]

CNPJ/CPF: <informação adicional do interessado/segurado>[no caso de contratos facultativos]

DESCRIÇÃO SUCINTA DO RISCO COBERTO/OBJETO SEGURADO: (máximo de três linhas)

COBERTURAS A SEREM CONTRATADAS: <indicar as coberturas>

IMPORTÂNCIA SEGURADA: <indicar IS>[no caso de contratos facultativos]

DADOS DA CESSÃO:

Ressegurador/ Seguradora/ Consórcio	Rating/ Agência Certificadora	País	Prêmio	Valor Ressegurado/ Retrocedido	Tipo de Contrato				Limites do Contrato	Vigência
					Proporcional	Não Proporcional	Automático	Facultativo		

Atenciosamente,  
<nome do interessado>  
<Para contato: endereço completo  
telefone  
fax e e-mail>